



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.429 - CE
(2015/0306187-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO LUIS MELO DA ESCÓSSIA E OUTRO(S)
GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INJÚRIA E AMEAÇA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL. DATA DO FATO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PERDA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A alteração das conclusões consignadas no acórdão impugnado, sobre o tempo decorrido a partir da data do fato supostamente delituoso, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas, aplicando-se a Súmula 7/STJ.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.429 - CE
(2015/0306187-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Embargos de declaração opostos por **Antônio Monteiro Pedrosa Filho** ao julgamento do agravo regimental, que recebeu ementa no seguinte teor (fl. 329):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INJÚRIA E AMEAÇA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL. DATA DO FATO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PERDA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, sobre o tempo decorrido a partir da data do fato supostamente delituoso, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

Alega o recorrente não se tratar de reexame fático, porquanto o tempo decorrido é um fato incontroverso nos autos.

Sustenta ser devida a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição da pena em abstrato e pela decadência do direito de representação do ofendido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.429 - CE
(2015/0306187-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Apesar de afirmar o recorrente ter transcorrido período superior a 3 anos, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, e que deve ser reconhecida a prescrição da pena em abstrato, por não ter havido sentença condenatória, vê-se dos autos ter sido outro o fundamento trazido no julgado para afastar a prescrição. Com efeito, relevou o julgador que a Lei n. 12.234/2010, anterior ao fato imputado ao recorrente, teria revogado o § 2º do art. 110 do Código Penal, onde havia a previsão de termo inicial para o lapso prescricional anterior ao oferecimento da denúncia, portanto, na presente hipótese, teria decorrido prazo pouco maior de um ano até o recebimento da denúncia, e não três anos, como alega o recorrente.

Nesses termos, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, sobre o tempo decorrido a partir da data do fato supostamente delituoso, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Como já mencionado, quanto à alegação de prescrição pela decadência do direito de representação do ofendido, não houve discussão no acórdão recorrido, não estando, portanto, a matéria prequestionada. Aplica-se, diante disso, a Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0306187-1

**EDcl no AgRg no
AREsp 822.429 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080100320134050000 105000000416201238 2885 80100320134050000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO LUIS MELO DA ESCÓSSIA E OUTRO(S)
GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO LUIS MELO DA ESCÓSSIA E OUTRO(S)
GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.